

Handwritten signature and initials: "Alcides P. G."

Sistematização aprova a instituição mediata do sistema parlamentarista

Luiz Novais



A Mesa (esq.) e o plenário da Comissão de Sistematização, durante a votação da duração do mandato do presidente Sarney

Curial de Brasília

ano de governo do presidente Sarney será parlamentarista. O plenário do Congresso Nacional ratificou o texto do anteprojeto de Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, sem tempo para discussão ou votação, a Sistematização manteve a proposta original do relator Bernardo Cabral (PMDB-AM), de implantação do parlamentarismo em 15 de março do ano que vem. Nesse dia Sarney deverá nomear o primeiro-ministro.

O sistema de governo parlamentarista terá "salvaguarda". Por cinco anos o presidente da República e o Congresso Nacional ficam impedidos de apresentar emenda modificando o sistema. O deputado Carlos Cardinal (PDT-RS) tentou suprimir a "salvaguarda", mas sua proposta foi derrotada por 65 votos a 26 e duas abstenções.

Por indicação do primeiro primeiro-ministro, o presidente da República nomeará os integrantes do Conselho de Ministros. Após dez dias de sua nomeação, o primeiro-ministro deverá apresentar um programa de governo ao Congresso Nacional.

A Câmara dos Deputados terá dez dias para, por maioria de votos, aprovar ou rejeitar o nome do primeiro-ministro a ser nomeado por Sarney. Se rejeitada a primeira indicação, o presidente da República deverá, em cinco dias, nomear um segundo primeiro-ministro. Caso a Câmara rejeite esse segundo nome indicado por Sarney, os deputados

deverão eleger o primeiro-ministro, por voto da maioria da Câmara, num prazo máximo de dez dias.

Se os deputados não conseguirem eleger, por maioria absoluta, o primeiro-ministro, o presidente José

Sarney poderá dissolver a Câmara dos Deputados ou convocar eleições extraordinárias. Mas antes de qualquer decisão, terá de ouvir o Conselho da República, já aprovado pela Comissão de Sistematização e integrado pelo presidente da República,

os presidentes da Câmara e do Senado, o primeiro-ministro, os líderes no Legislativo, o ministro da Justiça e seis cidadãos brasileiros natos (dois eleitos pela Câmara, dois pelo Senado e dois nomeados pelo presidente da República).

Mantida reserva de mercado; "censura política" termina

A Comissão de Sistematização aprovou na noite de anteontem o fim de "toda censura de natureza política e ideológica" e viabilizou a manutenção da reserva de mercado na área da informática. Se for mantido como está pelo plenário do Congresso constituinte, o texto da nova Constituição determinará que o poder público privilegiará a "capacitação científica e tecnológica nacional" antes de autorizar o acesso de produtos estrangeiros ao mercado brasileiro.

Ainda pelo texto, as empresas nacionais na área de "tecnologia de ponta" passaram a ter o "status" de "patrimônio nacional". Em setores nos quais essa tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que "estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional". No capítulo da Comunicação, foi aprovada a proibição de propa-

ganda de "bens nocivos à saúde" (não especificados no texto).

O capítulo IV, que trata da "Ciência e Tecnologia", foi o último a ser votado pelos parlamentares. Os quatro seguintes ("Comunicação", "Meio Ambiente", "Índios" e "Família, Criança, Adolescente e Idoso") foram aprovados por decurso de prazo. Isto porque, por 49 votos contra 43, a Comissão de Sistematização decidiu não prorrogar a sessão vespertina do sábado, iniciada às 15h30 e que se prolongou até as 20h20.

Como deveria começar ontem a votação das Disposições Transitórias, os textos daqueles quatro capítulos permaneceram como estão no substitutivo do relator Bernardo Cabral (PMDB-AM), sendo que os pedidos de destaques foram remetidos para o plenário. Para alterar os capítulos, serão necessários 280 votos (maioria no plenário da Constituinte, composto por 559 parlamentares).

Comissão aprova a criação do novo Estado de Tocantins

A criação do Estado de Tocantins, ao norte de Goiás, aprovada ontem pela Comissão de Sistematização, implica um gasto inicial de 640.000 obrigações do Tesouro Nacional (cerca de Cz\$ 297 milhões, hoje) por parte da União. A comissão aprovou por 82 votos a cinco (cinco abstenções) a emenda dos deputados Siqueira Campos (PDC-GO) e José Freire (PMDB-GO).

O Estado, que terá um governador "biônico" até 1990, englobará sessenta municípios, 1,1 milhão de habitantes e 286.000 km². Um plebiscito deverá confirmar a criação do novo Estado. Se a decisão for favorável, será instalado em 45 dias.

A Comissão de Sistematização aprovou também, no final da tarde, por noventa votos contra dois, a transformação dos territórios de Roraima e Amapá em Estados, a partir da posse dos governadores eleitos em novembro de 1988.

O ESTADO DE TOCANTINS

Dados estatísticos

- Área 286.706,000 Km²
- População estimada 1.100.000 Hab.
- Municípios 60
- Total de eleitores 364.956
- Rebanho bovino 6.000.000 de reses
- Produção de grãos 2.000.000 de ton.

O que foi aprovado

Anteontem (depois das 18h30):

Art. 245 — E dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, dentro dos seguintes princípios:

I — respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

II — destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III — proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV — tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

(sem local definido) A lei assegurará incentivos específicos para o lazer social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 246 — O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológica, e a pesquisa científica básica.

§ 1º — A pesquisa científica básica, desenvolvida com plena autonomia, receberá tratamento prioritário do Poder Público.

§ 2º — A pesquisa tecnológica voltará-se para solução dos grandes problemas brasileiros em escala nacional, regional e local.

§ 3º — O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para valorização dos recursos humanos neles envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 247 — O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

§ único — O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilização, em igualdade de condições, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 248 — Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão considerados nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 192, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

§ único. E considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir e absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO

Art. 249 — É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.

§ 1º — É vedada toda censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa.

§ 2º — Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

§ 3º — A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

§ 4º — É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública.

Art. 250 — As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:

I — preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e da regional, e referência à regionalização da produção cultural e artística;

III — complementariedade dos sistemas público, privado e estatal;

Art. 251 — A propriedade das empresas jornalísticas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e prestação intelectual

§ 1º — E vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

§ 2º — A participação referida no § anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 252 — Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 1º — Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do § 4º do artigo 74.

§ 2º — A não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.

§ 3º — O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.

§ 4º — O prazo de concessão e na permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

Art. 253 — Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como seu órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Art. 254 — A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva do rádio e da televisão a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial tenham acesso à informação e à comunicação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 255 — Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

§ 1º — Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir para instalação de obras ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII — proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica prescrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio-ambiente, o disposto no artigo 194, § 4º, desta Constituição.

§ 4º — A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

§ 5º — As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 256 — A família tem especial proteção do Estado.

§ 1º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 2º — O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 3º — A lei não limitará o número das dissoluções do vínculo conjugal ou do casamento.

§ 4º — É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 5º — O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito destas relações.

Art. 257 — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:

I — o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;

II — serão criados programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

§ 2º — Do direito da criança e do adolescente à educação constará:

I — a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta de educação especializada e gratuita, a todas as famílias que o desejarem, em instituições como creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;

II — o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;

III — percentuais mínimos de recursos, para a educação pré-escolar, na forma da lei.

IV — a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos por lei especial.

§ 3º — O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 6º § 2º;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realizar trabalho equivalente ao do adulto;

III — garantia de acesso à escola ao trabalhador adolescente;

IV — proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 261 — São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

§ 1º — Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 2º — A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvida as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e ao meio-ambiente, na forma da lei.

Art. 262 — As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º — São terras de posse imemorial onde se acham

permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, as suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º — As terras referidas no § anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

§ 3º — Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, ficando garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 263 — Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.

Art. 264 — Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.

ITEM: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 2º — As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda em um prazo de cinco anos.

§ único — Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 122 e seguintes.

Art. 3º — É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º — A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara Federal e três pelo Presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.

§ 2º — A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

§ 3º — (suprimido)

(sem local definido) Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no § 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.

§ 1º — O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste, as divisas atuais do Estado de Goiás com a Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º — O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do Governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º — O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador pro tempore, resultando sua posse, durante o Ministério da Justiça, na instalação do novo Estado.

§ 4º — A Assembleia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.

§ 5º — Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.

Parágrafos não numerados:

Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

Aplicam-se à instalação dos Estados de Roraima e Amapá as mesmas normas legais e os mesmos critérios seguidos à criação do Estado de Rondônia.

A instalação dos Estados se dará com a posse dos Governadores eleitos em 15 de novembro.

Art. 5º — O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1989.